



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIAL**

JOSEFA IVONEIDE DE SOUZA ALBUQUERQUE COSTA

**A IMPORTÂNCIA DA INFORMATIZAÇÃO DAS PRÁTICAS JUDICIAIS PARA A
MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COM ENFOQUE NO MALOTE
DIGITAL, SISTEMA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE AUDIÊNCIAS E
PENHORA ONLINE**

CAMPINA GRANDE – PB

2014

JOSEFA IVONEIDE DE SOUZA ALBUQUERQUE COSTA

A IMPORTÂNCIA DA INFORMATIZAÇÃO DAS PRÁTICAS JUDICIAIS PARA A
MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COM ENFOQUE NO MALOTE
DIGITAL, SISTEMA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE AUDIÊNCIAS E
PENHORA ONLINE

Monografia apresentada ao curso de
Especialização em Práticas Judiciais da
Universidade Estadual da Paraíba, em
convênio com a Escola Superior da
Magistratura em cumprimento a exigência
para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti/UEPB

Campina Grande – PB
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

C756i Costa, Josefa Ivoneide de Souza Albuquerque.

A importância da informatização das práticas judiciais para a melhoria da prestação jurisdicional com enfoque no malote digital, sistema de gravação audiovisual de audiências e penhora online [manuscrito] / Josefa Ivoneide de Souza Albuquerque Costa. - 2014.

28 p.

Digitado.

Monografia (Curso de Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação, 2014.

"Orientação: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti, Departamento de Direito - FACISA".

1. Informatização de processos. 2. Justiça. 3. Malote digital.

I. Título.

21. ed. CDD 303.483 4

JOSEFA IVONEIDE DE SOUZA ALBUQUERQUE COSTA

A IMPORTÂNCIA DA INFORMATIZAÇÃO DAS PRÁTICAS JUDICIAIS PARA A
MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COM ENFOQUE NO
MALOTE DIGITAL, SISTEMA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE
AUDIÊNCIAS E PENHORA ONLINE.

Monografia apresentada ao curso de
Especialização em Práticas Judiciais da
Universidade Estadual da Paraíba, em
convênio com a Escola Superior da
Magistratura em cumprimento a
exigência para obtenção do grau de
especialista.

Aprovada em 12 de junho de 2014.

Prof.^a Dr.^a Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti/FACISA

Orientador

Prof. Dr. Félix Araújo Neto/UEPB

Examinador

Prof.^a Ms. Olivia Maria Cardoso Gomes/CESREI

Examinadora

NOTA: 8,0

AGRADECIMENTOS

Ao nosso bondoso Deus, pelo simples fato de nos dar a vida, de nos dar o livre arbítrio de escolher nosso caminho, e sempre nos amparar nos momentos de dificuldade, pois sem ele nada podemos fazer.

Reverencio à Orientadora Dr^a Sabrina Correia por sua dedicação e orientação neste trabalho. Sem ela este projeto não teria tomado forma.

Gostaria de deixar registrado o meu reconhecimento à minha família, pois sem o apoio deles seria muito difícil vencer esse desafio.

Agradeço em especial ao meu esposo e filhos, pelo carinho, amor e compreensão.

A todos os meus amigos e colegas de trabalho que direta ou indiretamente colaboraram e torceram para a superação de mais um desafio, e que hoje dividem comigo esta felicidade ao concretizar a conclusão deste curso de pós-graduação, o meu muito obrigada.

“Então a justiça é a excelência moral perfeita, embora não o seja de modo irrestrito, mas em relação ao próximo. Portanto, a justiça é frequentemente considerada a mais elevada forma de excelência moral, e 'nem a estrada vespertina nem a matutina é tão maravilhosa', e também se diz proverbialmente que 'na justiça se resume toda a excelência”.

Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, Livro V

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
EC	Emenda Constitucional
ICP	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
CJF	Conselho da Justiça Federal
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
TJPB	Tribunal de Justiça da Paraíba
TJRN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

RESUMO

A informatização das práticas judiciais é medida urgente, importante e necessária para a melhoria da prestação jurisdicional, tendo em vista que proporciona uma otimização na prática dos atos processuais relevantes e, conseqüentemente, promove maior celeridade na marcha processual, bem como melhorias significativas na prestação jurisdicional. Mais especificamente foram estudados o malote digital, a gravação audiovisual de audiência e a penhora online, já implementados no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. A adoção de tais práticas cumpre assim um papel importantíssimo para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso ao judiciário e de um processo judicial mais célere, previstos no art. 5º, incs. XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Utilizando-se principalmente de materiais disponibilizados na Internet, tais como: artigos, leis etc. O presente trabalho monográfico foi elaborado com a finalidade de demonstrar que a modernização do Poder Judiciário, no que diz respeito à informatização das práticas judiciais, é assaz necessária para agilizar o trabalho do magistrado e, principalmente, as atividades dos servidores dos cartórios, acelerando o trâmite processual e fornecendo à sociedade uma solução eficaz de seus litígios, melhorando a prestação jurisdicional. Foram levadas em consideração igualmente na elaboração deste trabalho, as louváveis críticas no tocante as desvantagens que um sistema informatizado poderá nos proporcionar, não com o objetivo de subjugar-las, mas sim com o intuito de potencializar ainda mais os argumentos favoráveis à implantação dessas medidas.

PALAVRAS-CHAVES: Informatização. Justiça. Prestação. Jurisdicional.

ABSTRACT

The computerization of judicial practices is an urgent, important and necessary means of improving adjudication, taking into account the fact that it allows for the optimization of carrying out relevant procedural acts; as a result, it both speeds up court procedures and provides significant improvements in adjudication. Thus, adopting such practices plays a very important role in making the fundamental rights to access to justice and to a fast-track legal procedure, as prescribed in article 5, items XXXV and LXXVIII, of Brazil's 1988 Federal Constitution. Using mostly materials available on the Internet, such as articles, laws, etc. ..., this monograph aims at demonstrating how the modernization of the judicial system, concerning the computerization of judicial practices, is really necessary so as to quicken both the judge's and mainly the court clerks' work, speeding up procedural progress and allowing society to reach an efficient resolution for its litigations, thus improving adjudication. While writing this work, we also took into consideration some estimable criticisms regarding some disadvantages such a computerized system might bring about, not with the purpose of debunking them, but rather so as to strengthen the case for implementing such a measure.

KEYWORDS: Computerization. Justice. Adjudication.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGISLATIVA DA INFORMATIZAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	09
3	VANTAGENS E DESVANTAGENS DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NOS PROCESSOS JUDICIAIS	13
4	ALGUMAS PRÁTICAS JUDICIAIS INFORMATIZADAS E OS SEUS BENEFÍCIOS PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	17
4.1	MALOTE DIGITAL	17
4.2	SISTEMA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE AUDIÊNCIAS	19
4.3	PENHORA ONLINE	21
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
	REFERÊNCIAS	25

INTRODUÇÃO

A prestação jurisdicional deve ser sempre a mais eficaz possível, sobretudo para garantir a melhoria na solução dos litígios e, conseqüentemente, o pleno exercício e gozo dos direitos do cidadão que vê na justiça a única maneira de dirimir os conflitos advindos das relações jurídicas que se travam dia a dia.

No entanto, o aumento da população e o conseqüente crescimento dos litígios judiciais, além da facilidade com que as relações jurídicas são firmadas hodiernamente, sem falar no aumento da criminalidade, entre outros fatores, tudo isso vem prejudicando bastante a eficácia dos serviços jurisdicionais, provocando uma morosidade excessiva no andamento dos feitos que, por sua vez, acarreta uma queda significativa na qualidade da eficácia da prestação jurisdicional.

As dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário nos dias de hoje, advindas das problemáticas enfatizadas anteriormente, vem estimulando os órgãos jurisdicionais a adotar medidas que visam atenuar a situação. A informatização das práticas judiciais é uma dessas soluções encontradas a fim de melhorar a prestação jurisdicional e tornar a marcha processual mais célere. Ademais, a partir do momento em que a EC 45/04 elevou ao status de direito fundamental a celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), o Conselho Nacional de Justiça e todos os demais órgãos jurisdicionais vêm travando uma luta constante contra a morosidade excessiva dos processos.

Alternativas como o método de gravação audiovisual de audiências, informatização dos feitos judiciais, malote digital, entre outras medidas adotadas hoje no nosso sistema jurisdicional tentam agilizar o andamento dos processos e, assim, proporcionar uma melhoria na prestação.

É importante salientar que a finalidade perquirida não é o efetivo cumprimento dos prazos avaliando apenas a mera soma aritmética de tempo para a prática dos atos processuais. É evidente que se uma lei estipula um determinado prazo é importante para cumprimento pelo juiz e servidor desse lapso temporal conforme descrito no diploma legal. Contudo, o propósito da informatização das práticas judiciais não é apenas o cumprimento estrito dos prazos processuais, mas principalmente o aperfeiçoamento dos métodos para se alcançar uma melhoria na prestação dos serviços judiciais, o que conseqüentemente proporcionará feitos mais céleres e a satisfação do jurisdicionado.

Assim, o presente trabalho monográfico, por meio de uma revisão bibliográfica e pesquisa a textos de leis, tem a finalidade de demonstrar a importância da virtualização do Poder Judiciário, no que diz respeito ao processo judicial em si, bem como às práticas judiciais corriqueiras realizadas pelos servidores da justiça brasileira na sua rotina diária de trabalho. Mais especificamente foram estudados o malote digital, a gravação audiovisual de audiência e a penhora online, já implementados no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. O presente trabalho visa igualmente analisar como a informatização da justiça pode melhorar a prestação jurisdicional, atenuando principalmente a questão da morosidade processual, problemática ainda enfrentada na nossa justiça pátria.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA LEGISLATIVA DA INFORMATIZAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Pode-se dizer que o marco inicial da informatização do Poder Judiciário brasileiro foi à Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991 (Lei do Inquilinato) que admitia a realização da citação, intimação ou notificação de pessoas jurídicas ou firmas individuais por meio de telex ou fax símile, desde que prevista a autorização no contrato. O art. 58, IV¹ do referido diploma legal previu pela primeira vez no direito brasileiro uma maneira de abrandar as consequências advindas da demora da intimação tradicional, via mandado por oficial de justiça (PLANALTO, 1991).

A inovação trazida pela lei permitiu então que a pessoa jurídica ou a firma individual recebesse imediatamente a notificação/citação/intimação quando determinada pelo juiz. Uma vez recebido os autos pelo serventuário responsável, este poderá providenciar a confecção do documento e o encaminhamento ao destinatário via fax ou telex com a garantia de recebimento da comunicação.

Se o ato fosse realizado via mandado de intimação, a comunicação não ocorreria de forma imediata, tendo em vista que um oficial de justiça possui em mãos diversos mandados para cumprimento, sendo impossível a realização de vários atos simultaneamente.

Nesse sentido, outro grande avanço veio com a promulgação da Lei nº 9.800 de 26 de maio de 1999 (Lei do fax). Este diploma legal foi deveras inovador, em razão da admissão da prática de atos processuais que dependam de petição escrita por meio de fax. Assim; contestações, recursos, contrarrazões entre outros requerimentos judiciais, a partir da vigência desta lei, podem ser enviados via fax, mas desde que os originais sejam apresentados ao cartório no prazo de cinco dias (BRASIL, 1999).

A norma descrita acima possui o condão de principalmente evitar o perecimento de direitos, como a prescrição e a decadência, além de impossibilitar a perda de prazos para resposta do réu, interposição de recursos, oferecimento de

¹Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:

V - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando - se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou *fac-símile* , ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

contrarrrazões, entre outros atos processuais. A lei tem, sobretudo, a função de amenizar a ardorosa morosidade processual, ao admitir que a velocidade dos meios de comunicação eletrônicos sejam intermediários no envio de petições.

No entanto, não desmerecendo o caráter arrojado de que se reveste a lei em questão, em razão das falhas operacionais que o mecanismo de fax pode oferecer, bem como a possibilidade de fraudes e falsificações, o sistema ainda não permite o envio de petições exclusivamente pela via eletrônica, devendo os originais ser apresentados em cartório no prazo de cinco dias. Assim, ainda que a escrivania receba a documentação por fax, o impulsionamento do feito fica condicionado à entrega dos originais no prazo acima assinalado. O processo, desta forma, permanece paralisado até que a parte apresente a documentação original no prazo conferido legalmente.

Em razão disso, a Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 que instituiu os juizados especiais no âmbito da justiça federal, ostentou avanços louváveis na justiça brasileira, uma vez que as medidas não se limitaram apenas aos juizados especiais, mas se expandiram a todos os processos judiciais (BRASIL, 2001a).

A primeira e principal delas se trata da permissão para o desenvolvimento de sistemas informatizados para recepção de peças processuais e para criação de serviços eletrônicos de comunicação de atos processuais. O art. 8º, § 2º², do referido diploma legal confere aos tribunais a organização de serviços de intimação das partes e recebimento de petições por meio eletrônico. Assim, os tribunais do país passaram a experimentar a liberdade para desenvolver serviços de tecnologia que permitam a viabilidade da intimação de partes e da recepção de peças de forma informatizada e independente de apresentação da via original em cartório (BRASIL, 2001).

Outra inovação assaz modernizadora advinda da lei em questão é a regra que permite a realização de reuniões de juízes integrantes de Turmas de Uniformização de Jurisprudência, que residam em domicílios diversos, pela via eletrônica. A medida consagrada no art. 14, § 3º da Lei nº 10.259/01³ é sem dúvida um grande passo

²Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

³Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

favorável à modernização dos atos judiciais, uma vez que viabiliza a realização de reuniões independentemente da presença física do juiz, impedindo assim o adiamento de pauta e o cancelamento sucessivo de julgamentos (BRASIL, 2001a).

Contudo, a nossa legislação processual obteve progressos significativos a partir da criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), com a medida provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Em decorrência disto, a Lei nº 11.280 de 16 de fevereiro de 2006 alterou o art. 154 do Código de Processo Civil e permitiu aos tribunais disciplinar a prática dos atos processuais, bem como a sua comunicação oficial por meio eletrônico, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil (BRASIL, 2001b; BRASIL, 2006a; BRASIL, 1973).

Na verdade, a criação de uma infraestrutura responsável pela viabilização de emissão de certificados digitais para identificação virtual proporciona ao cidadão brasileiro uma sensação de maior confiança nas suas transações pela via eletrônica. Isso não foi diferente na justiça brasileira. A modernização do Poder Judiciário no que diz respeito à prática de atos processuais virtualizados somente vem se consolidando hodiernamente graças à criação do ICP-Brasil.

A certificação digital foi um marco na história da modernização do Poder Judiciário, dado que permite a prática atos processuais de forma segura pela via digital. O processo judicial, solene e formal por excelência, responsável pela solução de litígios e pela busca de interesses, não poderia jamais ficar a mercê da insegurança advinda das fraudes e falsificações comumente praticadas na rede mundial de computadores. A infraestrutura de chaves públicas quebra essa insegurança e instaura no mundo virtual a denominada assinatura digital, que permite a prática de atos processuais, inclusive os despachos, as decisões e sentenças por meio de assinatura eletrônica, proporcionando maior segurança na elaboração das práticas judiciais por meio virtual.

Graças ao ICP-Brasil que permitiu incontestáveis avanços no instituto da certificação digital, a informatização do Poder Judiciário obteve seu grande salto qualitativo com a promulgação da Lei nº 11.419/06 que admite em seu art. 8º que os órgãos judiciais engendrem sistemas que favoreçam o processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando,

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas (BRASIL, 2006b).

A formação processual através de autos digitais é definitivamente o apogeu da informatização no Poder Judiciário e promete angariar inúmeros benefícios na prestação jurisdicional. A digitalização dos atos processuais, quando devidamente assumida por todos os órgãos do Poder Judiciário, proporcionará aperfeiçoamentos indiscutíveis na prestação dos serviços jurisdicionais, beneficiando toda a sociedade.

2 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA NOS PROCESSOS JUDICIAIS

É sabido que a inovação tecnológica nos processos judiciais é medida urgente e necessária para a melhoria da prestação jurisdicional. A medida indubitavelmente proporcionará avanços diversos no Poder Judiciário. No entanto, ainda assim encontramos argumentos desfavoráveis à implantação dos avanços tecnológicos, sobretudo na informática, nas práticas judiciais

É bem verdade que ainda há quem, em pleno século XXI, defenda que a informatização das práticas judiciais acarretará uma série de desvantagens para o nosso judiciário brasileiro. Justificativas tais quais a ausência do juiz na Comarca, a insegurança da prática dos atos ou ainda a garantia da autenticidade dos documentos são alguns dos argumentos utilizados pelos que resistem a implementação das mudanças. Segundo Sandro Dámato Nogueira⁴, a tecnologia pode ser uma aliada do novo mundo, mas atrelada a ela vem diversos problemas, estes que muitas vezes são superiores as benéficas trazidas pelas novas tecnologias.

No entanto, em que pese os argumentos contrários à modernização do Poder Judiciário e com todo respeito àqueles que os defendem, é indiscutível a série de vantagens e benefícios que a virtualização processual poderá oferecer.

Antes de enumerar os louváveis melhoramentos que a modernização promoverá ao nosso Judiciário, é mister elencar igualmente as premissas que alegam as suas desvantagens, para então nos atermos as inúmeras vantagens que a virtualização acarretará à prestação jurisdicional.

No tocante à ausência da presença física do juiz na Comarca, é de se reconhecer que de fato a virtualização dos procedimentos pode sim acarretar na ausência do magistrado na unidade jurisdicional que preside. Isto porque, a prática dos atos processuais, realizados pela via digital, pode muito bem ser realizado à distância. Despachos de mero expediente, decisões interlocutórias e sentenças poderão ser proferidas de qualquer parte do Brasil, quiçá do mundo, bastando para isso ter em mãos um computador com acesso à rede mundial de computadores.

Pensando nisso, o CNJ implantou o projeto “Presença do Juiz na Comarca” que prevê a designação de audiência para todos os dias da semana (segunda à

⁴ NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Manual de direito eletrônico**. 1. ed. Leme: BH, 2009. p. 125-133.

sexta- feira) e a realização de mutirões para a realização de audiências pendentes, de modo que os jurisdicionados não fiquem mais de 60 dias aguardando a solução para os seus casos concretos. Desta forma, garante-se que o magistrado estará sempre presente na sua comarca de modo a acompanhar de perto a prática dos atos processuais, prestando a jurisdição de forma plena e satisfativa.

No que diz respeito à insegurança da prática do ato processual virtualizado e a questão da autenticidade dos documentos, não se desconhece que o mundo digital facilitou e muito a “pirataria”, a falsificação e todas as espécies de fraudes que sabemos que existem hodiernamente na era virtual. Entretanto, tais justificativas não devem jamais ser utilizadas como um empecilho a implantação dos avanços tecnológicos, principalmente quando vêm para somar melhorias na prestação jurisdicional.

Outrossim, conforme explicitado em capítulo anterior, a medida provisória de nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, que criou o ICP-Brasil, permitiu a prática de transações pela internet de forma mais segura, promovendo uma maior segurança aos usuários do mundo digital. Isto porque, a emissão de certificados digitais é realizada por instituições credenciadas a uma autoridade certificadora raiz (AC Raiz)⁵.

O usuário recebe a sua assinatura digital da autoridade certificadora credenciada à AC Raiz. Ele tem a chave de criptografia gravada em um cartão de *ship* ou em um *token*. O acesso à chave privada é ainda protegido por uma senha, impedindo, assim, que terceiros tenham acesso a assinatura caso o seu titular venha a perdê-la.

⁵Para que uma autoridade certificadora utilize o processo de certificação da ICP-Brasil, ela precisa ser credenciada perante a primeira autoridade da cadeia de certificação brasileira, a AC Raiz (M.P. n. 2.200-2, art. 5º). Uma vez credenciada perante a AC Raiz, às autoridades certificadoras competirá “emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações” (M. P. n. 2.200-2, art. 6º, *caput.*). A AC Raiz, a primeira autoridade certificadora da ICP-Brasil, não emite certificados para usuários finais (M. P. n. 2.200-2, art. 6º, parágrafo único), apenas para as diversas autoridades certificadoras que vierem a ser credenciadas perante ela. A AC Raiz é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal (M. P. n. 2.200-2, arts. 12 e 13). As demais ACs credenciadas perante a AC Raiz podem emitir certificados digitais, sendo que a geração do par de chaves criptográficas será sempre feita pelo seu titular, conforme o disposto no art. 6º da M.P. n. 2.200-2. (ROHRMANN, Carlos Alberto. **Comentários à lei do processo eletrônico**, 2011. Disponível: <http://www.amlj.com.br/anexos/article/132/Coment%C3%A1rios%20%C3%A0%20Lei%20do%20Processo%20Eletr%C3%B4nico.doc>. Acesso em: 11 fev. 2014.

Portanto, não obstante a criatividade dos denominados *hackers*, que de forma cada vez mais ardilosa, arquitetam meios fraudulentos de se burlar a segurança das transações virtuais, é de se admitir que a utilização do meio eletrônico vem avançando a cada dia e se tornando mais segura, por isso, deve ser sim implantada aos atos processuais a fim de melhorar a prestação jurisdicional.

A despeito das considerações elencadas anteriormente, no que pertine as desvantagens da migração dos atos processuais da via física para o meio eletrônico, é de se reconhecer que os proveitos advindos de uma virtualização são, insofismavelmente, favoráveis não somente à melhoria da prestação jurisdicional, mas também a outros setores da sociedade, inclusive ao meio ambiente.

Em declaração proferida pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen, quando do lançamento do Processo Judicial Eletrônico no Rio de Janeiro, este chegou a afirmar que o sistema desenvolvido pela justiça do trabalho para tornar digitais todos os processos judiciais acarretará uma economia anual equivalente a mais de duas mil toneladas de papel, duzentos milhões de litros de água e dez milhões de Kilowattz de energia elétrica. Ressaltou ainda o Ministro que a medida também equivale à preservação de 50.475 árvores, ou seja, uma floresta inteira por ano (TST, 2012).

Nem precisamos debater aqui a considerável redução do impacto ambiental que a substituição do papel pelos autos digitais trará para a nossa sociedade. Imagina-se o benefício que promoverá quando toda a justiça brasileira, a especializada e a comum, bem como os juizados especiais aderirem ao sistema. Trata-se de uma verdadeira adesão à luta pela proteção ao meio ambiente.

No que concerne à melhoria da prestação jurisdicional, a medida proporciona o cumprimento de um direito fundamental de todo cidadão, acrescido pela EC – 45/2004: a celeridade dos processos judiciais (art. 5º, LXXVIII/CF). Não há dúvidas de que a informatização vai proporcionar ao poder judiciário a tramitação dos processos de forma mais célere (BRASIL, 2004; BRASIL, 1988).

A principal finalidade que a medida traz é a diminuição ou até mesmo a extinção do denominado “tempo morto” ou “tempo neutro”, que é exatamente o período em que os processos ficam paralisados entre um ato processual e outro, ou ainda quando tem que se submeter àqueles atos cartorários meramente

burocráticos. Segundo Santos e Reis (2011), a modernização poderá reduzir em até vinte e cinco por cento o tempo de tramitação dos processos.

Práticas judiciais como a anotação de carga dos autos, manutenção de livros cartorários em geral, expedição de atos de comunicação processual, autuação, carimbos, remessas, arquivamentos e desarquivamentos, entre muitos outros são os principais causadores da morosidade processual.

Ademais, segundo afirma José Carlos de Araújo Almeida Filho⁶, a adoção do processo eletrônico significa a garantia da efetividade e do acesso aos mais necessitados, sem que aparente uma assistência caridosa. O processo eletrônico não consiste na elitização do processo e sim, numa prestação jurisdicional mais célere, que beneficiará diretamente os menos favorecidos, uma vez que estes terão acesso aos direitos, pleiteados na justiça, de maneira mais rápida e efetiva.

A modernização das práticas judiciais, portanto, ao contrário do que muitos pensam é uma providência a ser tomada urgentemente a fim de potencializar ainda mais o direito de acesso à justiça para as classes menos favorecidas, no intuito de que igualmente exerçam o seu direito a um processo judicial mais célere, capaz de solucionar efetivamente os seus litígios.

A implantação de algumas práticas judiciais eletrônicas, conforme será visto em capítulo oportuno, reduz significativamente o trâmite processual e colabora para a melhoria da prestação jurisdicional, uma vez que a sociedade poderá contar com um processo judicial mais eficaz, capaz de solucionar verdadeiramente os conflitos advindos das relações jurídicas que se constroem diariamente.

⁶ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 11-15.

3 ALGUMAS PRÁTICAS JUDICIAIS INFORMATIZADAS E OS SEUS BENEFÍCIOS PARA A MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O presente capítulo visa abordar algumas práticas judiciais já implantadas no meio eletrônico, que vieram contribuir e muito para o melhoramento da prestação jurisdicional. A origem, os meios empregados e às mudanças na maneira de realizar os atos judiciais, serão alguns dos pontos estudados em cada subtópico a ser apresentado. Tudo isso com a finalidade de demonstrar os benefícios que a tecnologia vem proporcionando ao nosso judiciário.

3.1 MALOTE DIGITAL

O malote digital se trata de um sistema cujo objetivo é facilitar as comunicações recíprocas oficiais e de mero expediente. Por meio dele são enviados ofícios, correspondências em geral e Cartas Precatórias. Esse método vem substituindo gradativamente a forma tradicional de envio de correspondências: pelos correios.

O sistema foi desenvolvido inicialmente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte com a denominação de “Sistema Hermes”. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), porém, firmou convênio com o respectivo Tribunal, onde este cedeu a sua utilização. Com as adaptações necessárias; o CNJ, por meio da resolução nº 100/2009, lançou o sistema de comunicação eletrônica (Malote Digital) para ser implantado em todos os órgãos do Poder Judiciário a fim de facilitar o envio de correspondências, ofícios, Cartas Precatórias, entre outros. O sistema veio, assim, para substituir a remessa física das comunicações (BRASIL, 2009).

A resolução nº 100/2009 estabelece em seu art. 1º que as comunicações oficiais entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o Conselho da Justiça Federal - CJF, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e os tribunais descritos no Art. 92, II a VII, da Constituição Federal se realizem via malote digital (BRASIL, 2009).

Em seguida, no art. 5º o Conselho fixa prazos para a implantação gradativa da comunicação eletrônica em todos os órgãos judiciários. A partir de 1º de fevereiro de 2010 entre as unidades descritas no parágrafo anterior e a começar de 1º de março de 2010, o sistema deverá ser implantado para comunicações entre os

tribunais e os conselhos. Anuncia igualmente a mencionada resolução que os Conselhos e Tribunais poderão expedir normas regulamentares para a utilização do sistema, desde que não conflitem com as regras arraigadas pelo CNJ (BRASIL, 2009).

A introdução de um sistema que visa o envio eletrônico de correspondências no âmbito do Poder Judiciário se trata de um avanço indescritível e promete angariar proveitos insofismáveis para a prestação jurisdicional, além de proporcionar uma economia admirável ao Erário. Só no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o judiciário potiguar obteve uma economia anual de dois milhões de reais com a extinção do papel no envio de correspondências (TJRN, 2010).

Além da economia, o sistema visa melhorar a tramitação dos processos, ante a agilidade do envio de Cartas Precatórias e ofícios e a ausência do perigo de extravio destas. Desta forma, processos que ficam sobrestados durante meses ou anos em cartório aguardando o retorno de deprecatas, bem como respostas de ofícios de outros juízos, poderão ter seu período de espera reduzido, ante a presteza do envio de documentos fornecida pelo sistema digital em questão.

O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) iniciou a implantação do sistema em novembro de 2010, primeiramente nos órgãos da administração do Poder Judiciário. Atualmente, o sistema foi expandido às Comarcas, que já utiliza o malote digital para o envio de correspondências e Cartas Precatórias. Em menos de três anos de implantação do malote digital, o TJPB já tinha economizado cerca de R\$ 31.080,00 no que diz respeito à utilização dos Correios e, R\$ 15.055,10 quanto à impressão de documentos (TJPB, 2010).

Em 05 de junho de 2013; os cartórios extrajudiciais, ligados à Corregedoria Geral de Justiça, passaram também a se integrar ao sistema do Malote Digital. O gerente de fiscalização extrajudicial informou no *site* do Tribunal de Justiça da Paraíba que todos os procedimentos dos expedientes de competência da Corregedoria Geral de Justiça, como provimentos, expedientes do CNJ e busca de registros serão bem mais ágeis e eficientes.

Destarte, paulatinamente o sistema vem ganhando espaço em todos os órgãos jurisdicionais, dando agilidade aos atos judiciais e proporcionando uma considerável melhora na prestação dos serviços jurisdicionais, reduzindo o tempo de tramitação dos processos e garantindo aos cidadãos a satisfação dos seus direitos.

3.2 SISTEMA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE AUDIÊNCIAS

No tocante ao sistema de gravação audiovisual de audiências; vale salientar que o CNJ regulamentou-o apenas em 2010, por meio de resolução (Res. 105/10). No entanto; alguns tribunais do país, fundamentados no próprio Código de Processo Civil e no de Processo Penal, já adotavam a forma eletrônica para captação de depoimentos e interrogatórios nas suas respectivas unidades jurisdicionais. A regulamentação do CNJ, portanto, adveio apenas para unificar as regras e desintensificar a polêmica da necessidade ou não de gravação dos áudios (BRASIL, 2010).

Na verdade, em que pese o constante no art. 405, § 2º⁷, do Código de Processo Penal, o que ocorria em alguns tribunais do país era a devolução dos autos ao magistrado de 1º grau a fim de que este realizasse a transcrição dos depoimentos; inviabilizando, assim, a utilização desta moderna técnica como instrumento para agilizar o trâmite processual (BRASIL, 1941).

Desta forma, ao regulamentar a questão por meio da resolução nº 105/2010, O CNJ enfraquece a polêmica no tocante a necessidade de transcrição dos depoimentos prestados e consolida definitivamente a possibilidade de captação de oitiva de testemunhas e interrogatórios, ainda que sem gravação, na vida dos tribunais de justiça do país (BRASIL, 2010).

A resolução mencionada reza em seu art. 1º, § 2º, que se trata de tarefa conferida aos tribunais desenvolver sistemas de gravação audiovisual de audiências. Assim, cabe aos tribunais brasileiros regulamentar e organizar seus próprios métodos de gravação audiovisual; desde que, logicamente, não conflitem com a mencionada resolução do Conselho em questão (BRASIL, 2010).

Em seu art. 2º, a citada regulamentação consolida a desnecessidade de gravação dos depoimentos prestados; promovendo, desta forma, uma maior agilidade no trâmite dos processos. A regra é perfeitamente acertada, dado que a

⁷Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

captação de imagem e voz permite uma fidelidade indiscutível do que realmente foi dito pela testemunha em audiência; fato que, obviamente, dispensa a transcrição.

Em 2011, o CNJ estabeleceu a meta nº 02/2011, cujo objetivo era implantar sistema de registro audiovisual de audiências em pelo menos uma unidade judiciária de primeiro grau em cada tribunal. De acordo com os números do panorama nacional; 71,67 % dos Tribunais brasileiros cumpriram a meta encetada pelo Conselho Nacional, demonstrando, assim, que a modernização do ato processual foi bem recepcionada pelo nosso judiciário (BRASIL, 2011).

As principais vantagens do sistema eletrônico de captação de voz e imagem nas audiências já foram aqui mencionadas: a agilidade processual e a fidelidade dos depoimentos prestados perante o juiz. Audiências que levariam horas para serem realizadas, poderão ser encerradas em questão de minutos, em virtude da desnecessidade de escrita do depoimento da testemunha a ser ouvida.

Os processos tramitarão de forma mais ágil, as audiências se realizarão em curto espaço de tempo; a sobrecarga de serviço dos servidores do judiciário, com digitação de longos depoimentos, será assaz amenizada, posto que a sua presença na sala de audiência ficará restrita a auxiliar o juiz na realização do ato processual, a fim de monitorar o sistema de gravação.

Igualmente, almeja-se da moderna técnica de gravação de audiências que a captação de imagem e voz fomente maior fidelidade aos depoimentos prestados, fidelidade esta que não se pode conquistar em uma simples colheita escrita de testemunhos. É certo que a escuta da voz e a visualização da imagem proporciona ao magistrado uma percepção maior da realidade que está sendo objeto da lide no momento de proferir a sua decisão solucionando o caso; uma percepção que, infelizmente, a escrita não consegue propiciar da mesma maneira, isto porque; é impossível documentar nos autos, pelo menos do mesmo modo que no registro audiovisual, os gestos, o timbre vocal, o balbuciar das palavras e os sentimentos expressos pela testemunha ouvida em juízo.

Destarte, o sistema em questão proporciona uma visível melhora no tocante à prestação jurisdicional, uma vez que visa à celeridade processual, a fidelidade dos depoimentos prestados e, conseqüentemente, uma melhor solução do caso a ser encontrada pelo magistrado que, mesmo com o decorrer do tempo, poderá ter acesso à prova como se estivesse sendo produzida naquele exato momento.

O Tribunal de Justiça da Paraíba regulamentou o sistema de gravação de audiência por meio da resolução nº 31/2012, disponibilizando equipamentos de captação de imagem e voz a algumas unidades jurisdicionais como forma de teste. No entanto, a resolução garante que todos os magistrados estão livres para implantar nas suas respectivas Varas quaisquer mecanismos para a realização de gravação de audiências, desde que haja aprovação prévia pela Diretoria de Tecnologia de Informação (BRASIL, 2012).

3.3 PENHORA ONLINE

A penhora online passou a ser autorizada pela Lei nº 11.382 de 06 de dezembro de 2006 e se trata de um bloqueio eletrônico de conta corrente realizado a fim de garantir a eficácia da execução, o cumprimento das decisões judiciais, a solução mais rápida dos litígios e, obviamente, a satisfação plena do direito (BRASIL, 2006c).

Inicialmente, a sua realização se dava por meio de ofício do juiz encaminhado aos bancos a fim de que estes efetuassem o bloqueio. Ocorre que, muitas vezes a resposta era bastante demorada e, no mais das vezes, gerentes de agências bancárias de logo alertavam os executados e estes retiravam toda a quantia existente em sua conta bancária, o que prejudicava o andamento dos processos e a eficácia da execução.

Ora, o ofício enviado do magistrado de fato circulava por vários departamentos (do cartório judicial para os correios, dos correios para o Banco Central, onde ainda passava por vários setores) até chegar às mãos do gerente da agência bancária. Dessa maneira como era efetivado o bloqueio de contas, o executado sempre tinha conhecimento da realização da medida o que, na maioria das vezes, o permitia fazer a retirada da quantia antes mesmo da penhora para, assim, embaralhar a execução.

Com a finalidade de impedir essa atuação astuciosa do executado, o Banco Central criou o Sistema Bacenjud que permite ao magistrado o envio da solicitação eletronicamente. Utilizando a rede mundial de computadores, o magistrado acessa o *site* e, por meio de *login* e senha determina as requisições que serão encaminhadas diretamente aos bancos para a realização imediata do bloqueio.

Dessa forma, o executado não tem como ter conhecimento do momento exato em que sua conta será bloqueada, bem como não há a necessidade de comunicação ao gerente da agência bancária, tudo é realizado eletronicamente, atribuindo eficácia e rapidez no cumprimento das decisões judiciais e na satisfação do direito objeto da lide.

O Bacenjud, não obstante ter sido um sistema que foi muito bem vindo para auxiliar o juiz no cumprimento de suas decisões, apresentava ainda algumas deficiências que eram alvo de muitas críticas. Primeiramente, o sistema não permitia que o magistrado obtivesse controle no tocante a resposta da efetivação do bloqueio pelos bancos, uma vez que essa resposta se dava via correios e geralmente de forma lenta e demorada.

Ademais, não havia a possibilidade de o juiz realizar a transferência do valor bloqueado para a conta judicial, tal qual era efetivado mediante ofício encaminhado ao gerente da agência bancária que a cumpria apenas com o recebimento do expediente advindo do juiz encaminhado via correios. Esse itinerário, portanto, tornava ainda a medida lenta e pouco eficaz.

Com o intuito de solucionar esses problemas, o Banco Central aprimorou o sistema e a partir de 2005 entrou em funcionamento o Bacenjud 2.0, onde o juiz terá o controle imediato da resposta da efetivação do bloqueio da conta, além de lhe permitir a imediata transferência dos valores bloqueados para a conta judicial.

Conforme podemos ver, a medida eletrônica de penhora propõe ainda uma economia considerável aos cofres públicos com a redução do uso do papel nas solicitações, algo que colabora inclusive com o abrandamento no impacto ambiental, conforme explanado em capítulo anterior. O meio eletrônico nos proporciona essa vantagem de dispensar a utilização excessiva de papel nos órgãos públicos brasileiros. É por esse motivo que cada vez mais ele vem sendo implantado de forma que no futuro seja completamente extinta a forma física de comunicação entre os órgãos e realização de atos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho, teve como foco a importância da informatização das práticas judiciais específicas para a melhoria da prestação jurisdicional, destacou, através do malote digital, da gravação audiovisual de audiências e da penhora online, os principais avanços conquistados pelo Poder Judiciário no que diz respeito à implantação da tecnologia a favor da celeridade processual e da solução eficaz dos litígios.

Tendo em vista os dados apurados, restou demonstrada a importância e a urgente necessidade da informatização das práticas judiciais como uma maneira bastante eficaz de melhorar a prestação jurisdicional, acelerando o trâmite processual e garantindo aos jurisdicionados um êxito considerável na solução dos seus litígios.

Destacou-se igualmente que as vantagens advindas da opção pela modernização do Poder Judiciário são bem maiores que as desvantagens expostas pelos que criticam a utilização excessiva do meio eletrônico nos atos processuais, o que enfatizou ainda mais a necessidade da adoção da tecnologia para aperfeiçoar a prática dos atos judiciais e, conseqüentemente, melhorar a prestação da jurisdição em nosso país.

No entanto, no auge desta pesquisa surgiu uma dificuldade no tocante a apresentação de resultados positivos que essa modernização vem acarretando no nosso Poder Judiciário. De fato, destacamos a brilhante contribuição que a informatização da justiça do trabalho do Rio de Janeiro proporcionará ao meio ambiente, bem como evidenciamos em números a redução louvável de gastos com correios e impressão de papel que a implantação do malote digital acarretou ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Contudo, nos faltou informações precisas no que diz respeito a resultados concretos em nível nacional, além de não haver ainda referências acerca de resultados positivos e mudanças significativas que a modernização vem proporcionando para garantir a celeridade processual e a justa satisfação dos litígios.

Ora, sabendo que a informatização das práticas judiciais é uma medida adotada recentemente pelo Poder Judiciário e que, portanto, ainda não abrange todas as comarcas do país; sobretudo àquelas localizadas no interior dos Estados,

onde a informatização ocorre de forma mais morosa que o usual, tal dificuldade apresentada era até previsível e justificável. Não havia, assim, como apresentar resultados concretos da adoção dessas medidas para a melhoria da prestação jurisdicional.

Destarte; seria interessante aos pesquisadores futuros, que se sentirem atraídos pelo tema em questão e que quiserem continuar o presente trabalho, aprofundarem-se um pouco mais na evolução dos efeitos obtidos e dos impactos causados no nosso judiciário e na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. Lei n.º 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 18 out. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 26 maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 12 jul. 2001a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. Medida Provisória n.º 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 24 ago. 2001b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. Lei n.º 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 16 fev. 2006a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 19 dez. 2006b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 30 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. Resolução n.º 100, de 24 de novembro de 2009. Dispõe sobre a comunicação oficial, por meio eletrônico, no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 24 nov. 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_100.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. Resolução n.º 105, de 06 de abril de 2010. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 06 abr. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12223-resolucao-no-105-de-06-de-abril-de-2010>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. Provimento n.º 002, de 28 de janeiro de 2011/CGJUS/TO. Institui a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 28 jan. 2011. Disponível em: <<http://www.tjto.jus.br/gwebcorregedoria/Uploads/Provimentos/21312201214171.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. Resolução n.º 31, de 2 de agosto de 2012. Dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) Extemporâneo, referente a atividade concluída ou em andamento e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 02 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2012/07/RES31-RRT-EXTEMPORANEA-RP-AGO-2012.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2014.

_____. LEI Nº 11.382 de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil, relativos ao processo de

execução e a outros assuntos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 6 dez. 2006c. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/2006/11382.htm>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Gabinete da Presidência. Resolução nº 105, de 06 de abril de 2010. Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. **DJ-e nº 62/2010**, Brasília, DF, 08 abr. 2010, p. 5-6.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Modernização do judiciário**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/413-rodape/acoes-e-programas/modernizacao-do-judiciario/13228-modernizacao-do-judiciario>>. Acesso em: 11/02/2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O sistema**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/o-sistema>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

COSTA, Kalleo Castilho. Penhora "on line" e a eficácia dos meios eletrônicos. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, v. 15, n. 103, ago 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12078&revista_caderno=21>. Acesso em: 12 abr. 2014.

MOREIRA, Leonardo N. **Evolução da legislação sobre informatização da justiça**. BRASÍLIA: UnB, 2010. Disponível em: <<http://cipprocesso.blogspot.com.br/2010/05/evolucao-da-legislacao-sobre.html>>. Acesso em: 26 fev. 2014.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Manual de direito eletrônico**. 1. ed. Leme: BH, 2009.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A "penhora on-line" - a utilização do sistema bacen-jud para constrição de contas bancárias e sua legalidade**. Brasília: Portal de E-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento, 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/penhora-line-utiliza%C3%A7%C3%A3o-do-sistema-bacen-jud-para-constri%C3%A7%C3%A3o-de-contas-banc%C3%A1rias-e-sua-lega>>. Acesso em: 15 mar. 2014.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Comentários à lei do processo eletrônico**. Belo Horizonte: AMLJ, 2011. Disponível em: <<http://www.amlj.com.br/anexos/article/132/Coment%C3%A1rios%20%C3%A0%20Lei%20do%20Processo%20Eletr%C3%B4nico.doc>>. Acesso em: 11 fev. 2014.

SANTOS, Mayara Araujo dos; REIS, Sérgio Cabral dos. Reflexões sobre o Processo Eletrônico no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba. **Âmbito Jurídico**. Rio Grande, v. 16, n. 92, set., 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10192&revista_caderno=21>. Acesso em: 22 abr. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Gabinete da Presidência. Resolução n.º 31, de 21 de março de 2012. Institui a gravação de audiências, por meio de registro fonográfico ou audiovisual digitais, no âmbito dos processos de competência originária do Tribunal de Justiça, dos Juizados Especiais e Processos Criminais em trâmite do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. **Diário da Justiça**, Paraíba, PB, 27 mar. 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. **TJ regulamenta sistema para gravação de audiências e sete unidades deverão ser projetos-pilotos**. João Pessoa: TJPB, 2012. Disponível em: <<http://www.tjpb.jus.br/tj-regulamenta-sistema-para-gravacao-de-audiencias-e-sete-unidades-deverao-ser-projetos-pilotos/>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **TRT-RJ adota processo judicial eletrônico**. Brasília: Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-junh-19/tst-anuncia-adocao-processo-judicial-eletronico-trt-rj>>. Acesso em: 12 fev. 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE. **Sistema Hermes de malote eletrônico será implantado nos tribunais**. Rio Grande do Norte, 2010. Disponível em: <<http://180graus.com./politica/sistema-hermes-de-malote-eletronico-sera-implantado-nos-tribunais-32078.html>>. Acesso em: 04 fev. 2014.

PATRIOTA, Fernando. **Cartórios extrajudiciais da Paraíba passam a integrar o malote digital**. João Pessoa: Corregedoria Geral da Justiça - PB. Disponível em: <<http://corregedoria.tjpb.jus.br/cartorios-extrajudiciais-da-paraiba-passam-a-integrar-o-malote-digital/>>. Acesso em: 04 fev. 2014.